

A.I. Nº - 206924.0010/05-0
AUTUADO - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRAUQUÊ S/A
AUTUANTE - GIOVANI AGUIAR DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 08. 02. 2006

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0017-04/06

EMENTA: ICMS. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE REGISTRO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES ANTERIORES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de registro de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 09/09/2005, exige ICMS no valor de R\$ 4.788,22, acrescido da multa de 70%, em virtude de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas.

O autuado apresenta impugnação às fls. 24 a 25, argumentando que recebeu por transferência de sua matriz no estado do Rio de Janeiro, material de consumo, brindes e bens do ativo imobilizado e ao proceder a sua pesquisa nos registros fiscais da empresa, o autuante não encontrou os lançamentos das notas fiscais relacionadas no PAF.

Em seguida, solicita o cancelamento do Auto de Infração que lhe foi aplicado, pois entende que, conforme Súmula nº 166 do STJ, não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria pelo seu proprietário, de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte, sem implicar circulação econômica e jurídica.

Finaliza, reiterando seu pedido para que seja cancelada a autuação.

O autuante, em sua informação fiscal, folha nº 48, esclarece que ao contrário das alegações defensivas, as operações foram tributadas, constando inclusive nas respectivas notas fiscais as condições de pagamento. E assim sendo, mercadorias tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal e contábil, não poderia ter outro julgamento senão a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas.

Ao final, salienta que os fatos justificam o lançamento fiscal.

VOTO

O Auto de infração em lide, exige ICMS em virtude de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de entradas de mercadorias não registradas.

Conforme o art. 4º, § 4º, da Lei n.º 7.014/96, “O fato de a escrituração indicar saldo credor de Caixa, suprimentos a Caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”

O autuado, em sua peça defensiva, não questiona a legitimidade da ação fiscal, apenas argumenta que de acordo com a súmula nº 166 do STJ, não constitui fato gerador do ICMS o deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento de um mesmo proprietário.

Ressalto que conforme o art. 167 do RPAF/99, “Não incluem na competência deste órgão Julgador: I - A declaração de constitucionalidade e II – Questão sob a apreciação do Poder Judiciário ou por este já decidida”.

Saliento ainda que de acordo com o art. 42 do RICMS/BA “considera-se autônomo cada estabelecimento produtor, extrator, beneficiador, gerador, comercial, importador ou prestador de serviços de transporte ou de comunicação do mesmo titular”.

Assim, ao verificar nos autos, constatei que o contribuinte não apresentou nenhum elemento que evidenciasse a falta de legalidade dos documentos fiscais apresentados pelo autuante como também o registro destas referidas notas fiscais em sua escrita fiscal e contábil. Dessa forma entendo que é procedente a autuação.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 206924.0010/05-0, lavrado contra **INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRAUÉ S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.788,22**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de janeiro de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA